



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

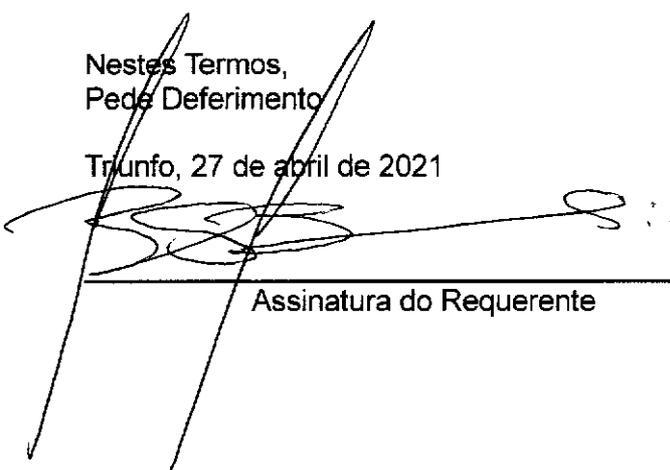
Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2021/04/031374  
Data Protoc....: 27/04/2021  
Hora.....: 11:31  
Requerente.: B Dos Santos Bandeira Construções  
CPF/CNPJ....: 22.090.064/0001-63  
Numero.....: 153  
Complem.....: Conjunto 1  
Bairro.....: Sarandi  
CEP.....: 91130420  
Cidade.....: Porto Alegre-RS  
Logradouro....: Rua Itapuí  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 1JY1ZBW  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317

Solicita Recurso Administrativo, Referente a o Recurso Administrativo - Tomada de Preços 01/2021. conforme documentso em anexo.

Fone:..... 51) 41417775

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de abril de 2021

  
Assinatura do Requerente

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**A/c.: COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

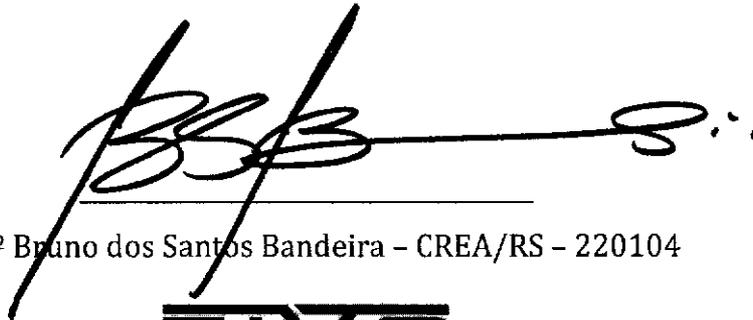
**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS 01/2021.**

Prezados

Encaminhamos recurso administrativo da tomada de preços 01/2021.

P. Deferimento.

Estando tudo justo e perfeito, estamos à disposição para esclarecimentos.



Eng.º Bruno dos Santos Bandeira – CREA/RS – 220104

**A**  
**Prefeitura de Triunfo**  
**Secretaria de Compras, Licitações e Contratos**  
**Comissão de Licitações**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref. Tomada de Preços nº 01/2021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE GALERIA RETANGULAR PARA CAPTAÇÃO E ESCOAMENTO FLUVIAL DA RUA ADELINO LOPES DA SILVA, BAIRRO CRECHE.**

**EIXO CONSTRUÇÕES EIRELI**, já qualificada no presente processo, vem a presença de V.Sas. apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** - (art. 41, § 1º da Lei 8.666/93), com base nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

### **1. FATOS:**

No dia 19 de abril de 2021, foi realizado o julgamento de habilitação referente ao processo em análise, no qual nossa empresa foi declarada inabilitada. Ressalte-se que a ata foi preenchida de maneira incorreta, datada de 19 de março, data anterior a própria abertura dos envelopes de habilitação do certame.

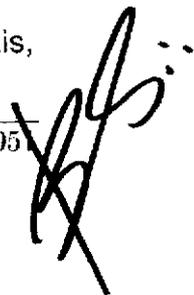
A justificativa apresentada pela respeitável Comissão, para esta errônea decisão, foi a alegada falta de autenticação dos Atestados de Capacidade técnica do Profissional, o que afrontaria a exigência do item 3, do respectivo edital.

Tal decisão só pode ter sido prolatada, em virtude do desconhecimento dos senhores julgadores quanto à atualização dos procedimentos notariais, conforme demonstraremos a seguir.

[omarcafrune@gmail.com](mailto:omarcafrune@gmail.com)

Fone: 99288.705

Rua Porto Calvo, 50 Bairro Ipanema Porto Alegre/RS CEP 91760-650



## 2. FUNDAMENTOS:

Os procedimentos notariais, praticados pelos Cartórios e Tabelionatos tem sua origem contemporânea ao Brasil colônia e, até por isso, sempre foram considerados, de certa forma, um tanto quanto arcaicos e antiquados.

Porém, especialmente após a Lei 8935/94, esta instituição mais que secular, passou a ser tratada com mais modernidade, adotando novas formas de comunicação, informatização, identificação e formas de arquivamento, por exemplo.

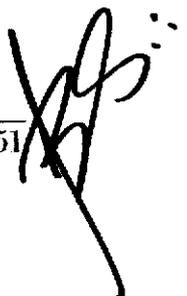
Em 2001 foi editada a Medida Provisória N<sup>o</sup> 2.200-2/01, determinando expressamente que o reconhecimento da assinatura digital é o mesmo de uma assinatura manuscrita.

Em seu art. 12, "*Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*"

**§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."**

Passou a ser emitida e aceita a assinatura digital e, de forma ainda mais concreta, após a regulamentação ocorrida com a expedição do Provimento 100/20, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a **autenticação digital de documentos.**

O provimento **001/2020 do CGJ-RS**, tem uma definição ainda mais definitiva e inconteste, a respeito da matéria, em seu art. 931 e parágrafo único vejamos:



Art. 931 – **As cópias autenticadas pelo Tabelião, em meio digital ou em papel, têm o mesmo valor probante que os originais, e para todos os efeitos legais fazem prova plena.**

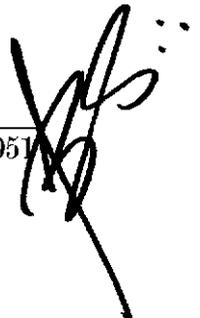
Parágrafo único – **Impugnada a autenticidade de cópia conferida e autenticada por tabelião de notas, cabe à parte que a contesta provar a falsidade.**

Esta formatação em quase nada se diferencia daquela adotada para as diversas certidões expedidas por diversos órgãos de fiscalização, onde fica disponibilizado aos interessados um endereço eletrônico do órgão expedidor, no caso específico, do Tabelionato responsável pelo registro do documento, acompanhado de uma chave de acesso que permite a consulta e verificação da autenticidade do documento apresentado.

Conforme nos informa o site especializado CONJUR – Consultor Jurídico:

*A autenticação de documento por meio eletrônico assegurada por sistema na rede é o novo serviço disponibilizado pelos cartórios brasileiros.*

*O novo recurso também permite a materialização e a desmaterialização de autenticações em diferentes cartórios, torna mais rápido o envio do documento certificado para pessoas ou órgãos e verifica a autenticidade do arquivo digital.*



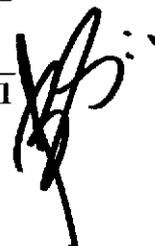
O módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad) agora está disponível no e-Notariado, a plataforma é regulamentada pelo Provimento nº 100/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e é gerido pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas do país.

A nova central foi definida pelo conselho como o único meio nacional válido para autenticação digital de documentos. Esse processo deve ser feito a partir do título original, ou seja, se for originalmente físico, o usuário deve apresentá-lo ao cartório para digitalização e, se for digital, poderá ser enviado digitalmente para autenticação.

Conforme a presidente do Colégio Notarial do Brasil, Giselle Oliveira de Barros, explica que esse novo procedimento permite que o usuário trabalhe com o documento eletrônico, mas com segurança jurídica. **"Após o documento ser autenticado pela Cenad, ele pode ser enviado eletronicamente — por e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio — a órgãos públicos ou pessoas físicas e jurídicas para a concretização de negócios, tendo o mesmo valor que o documento original, físico ou digital, apresentado pelo cidadão",** conta.

Para realizar este serviço, o usuário deve solicitar a autenticação digital a um tabelionato de notas de sua preferência e enviar o documento por e-mail, caso o original seja digital. Se o documento a ser autenticado for físico, é preciso levar o impresso ao cartório para que seja digitalizado e autenticado. Depois de receber o documento por meio da plataforma, que segue as normas de territorialidade para distribuição dos serviços, o tabelião verifica a autenticidade e a integridade do documento.

A autenticação notarial irá gerar um registro na plataforma, que conterá dados do notário ou responsável que a tenha assinado, a data e hora da assinatura, e código de verificação. O usuário, então, receberá um arquivo PDF



*assinado digitalmente pelo cartório. O envio do arquivo poderá ser feito por e-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico. A operação é assegurada e validada pelo Notarchain, rede de blockchain exclusiva do notariado.*

Na mesma linha, o reconhecido Portal de Licitação:

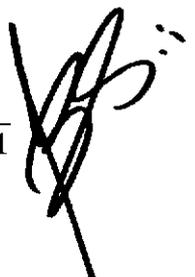
Atualmente, a “**autenticação digital**” feita por cartório é aceita, uma vez que **dotada de fé pública**.

**Em resumo, portanto, nos procedimentos licitatórios presenciais é possível que o documento seja apresentado:** a) em cópia simples, acompanhada do documento original para que o pregoeiro ou comissão de licitação possam autenticá-lo; b) em cópia autenticada com o selo do cartório; e c) **em cópia autenticada digitalmente, também por cartório**.

Nos procedimentos (sobretudo nos pregões) eletrônicos, os documentos serão escaneados e inseridos na plataforma de licitação. Algumas plataformas exigem do vencedor, o envio da cópia física dos documentos. **Neste caso, os documentos enviados deverão ser autenticados** (com o selo do cartório ou com a autenticação digital).

Desta forma, fica bastante claro que a figura da autenticação digital é absolutamente legal, sendo inadmissível a decisão tomada pela Comissão, ao inabilitar a empresa EIXO, justificável apenas se considerarmos como originada pelo desconhecimento dos competentes julgadores das novas regras e da evolução da atividade notarial no Brasil.

Provavelmente isto tenha ocorrido, porque o parecer a respeito dos atestados tenha sido originado em uma área técnica de engenharia, não afeita a questões com esta especificidade jurídica.



### 3. DA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A combinação dos ditames constitucionais, com a legislação específica de caráter licitatório, nos leva a certos princípios de caráter inafastável em qualquer processo, quais sejam:

O princípio da Legalidade, que determina que o processo licitatório deva estar inteiramente vinculado à lei, cabendo aos participantes a observância ao conteúdo estabelecido na mesma

O princípio do Julgamento Objetivo, o edital deve ser claro quanto ao julgamento a ser utilizado, devendo este último conter regras prévias e induvidosas.

O art. 32, da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, determina o seguinte:

*“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

Vejam, mesmo em 1993, o legislador já previu a evolução do sistema notarial e estabeleceu que **qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente**, deveria ser aceita pelo órgão licitante, ou seja, qualquer decisão diferente desta deverá ser considerada com um flagrante desrespeito à legislação, que temos certeza, não é a intenção desta respeitável e competente Comissão.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu:

**TCU – configuram irregularidades: (1) não aceitar documentos autenticados digitalmente por cartórios** e (2) exigir de apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão de no máximo 30 dias!



Licitação 11/07/2017 Por Equipe Técnica da Zênite 4

Trata-se de representação formulada por licitante alegando que, em licitação realizada para construção de centro de referência de assistência social municipal, **a Administração licitante recusou-se a aceitar documentos de habilitação digitalmente autenticados, por cartório competente, em contrariedade ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93**, bem como exigiu Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame, como condição necessária para habilitação das licitantes.

Analisando o caso, o TCU ponderou que “a divulgação do certame foi realizada por diversos meios previstos na legislação, conferindo-lhe publicidade e transparência, que não há outros indícios de irregularidades, que a empresa representante apresentou sua irrisignação perante esta Corte apenas após celebrado o contrato, e que a anulação do certame poderia trazer prejuízos à administração e à comunidade”.

Ressaltou ainda que, de acordo com sua jurisprudência, atos eivados de ilegalidade podem ter seus efeitos preservados por razões de interesse público.

Dentro desse contexto, considerou a representação parcialmente procedente, limitando-se a cientificar a Administração da seguinte irregularidade: **“a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei”.** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara)



Apenas como forma de reforçar nossa argumentação e permitir seu entendimento com maior facilidade, nos permitimos reiterar o que já foi informado acima, com o Provimento **001/2020 do CGJ-RS**, em seu art. 931 e parágrafo único:

**Art. 931 – As cópias autenticadas pelo Tabelião, em meio digital ou em papel, têm o mesmo valor probante que os originais, e para todos os efeitos legais fazem prova plena.**

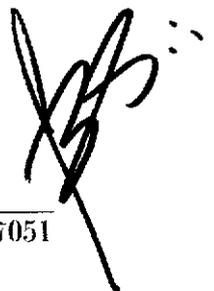
**Parágrafo único – Impugnada a autenticidade de cópia conferida e autenticada por tabelião de notas, cabe à parte que a contesta provar a falsidade.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Desta forma, por todos os argumentos, fatos, jurisprudência e legislação apresentada, temos a absoluta convicção que a Comissão irá reformar a decisão erroneamente prolatada.

Até porque, se mantida estará configurando um absoluto desrespeito à lei, por parte dos julgadores, o que temos certeza não irá acontecer

E para consolidar, ainda mais, esta revisão do entendimento, juntamos as telas de Autenticação Digital de todos os atestados apresentados, que deveria ter sido buscada pelos senhores julgadores, no momento processual adequado, visando sanar qualquer dúvida, eventualmente, existente.



## 5. REQUERIMENTO:

Desta forma, diante dos fatos e fundamentos expostos, a recorrente  
**REQUER:**

- a. O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo.
- b. Seja revisto o julgamento de habilitação, já prolatado, por esta mui digna Comissão, declarando **HABILITADA** a empresa EIXO Construções Eireli, em virtude do cumprimento de todos os ditames editalícios, em conformidade com a legislação aplicável.
- c. Caso a comissão ainda mantenha sua infundada, injusta e, até mesmo, ilegal decisão, que o presente processo seja encaminhado a instância superior, nos moldes do art. 109, 4º, da Lei 8.666/93.
- d. Saliente-se, que não sendo acolhido o nosso recurso administrativo, não haverá outro caminho a ser seguido que não seja a busca da prestação jurisdicional, com o competente Mandado de Segurança, que, sem dúvida terá êxito.

Porto Alegre, 20 de abril de 2021.

*Omar Cafrune*  
Omar A. Cafrune  
OAB/RS 33.047

  
Eixo Construções Eireli  
Bruno dos Santos Bandeira  
Engenheiro Civil  
CREA/RS - 220104

WhatsApp Server Obras Web Central de Cartórios

centraldecartorios.com.br

Consulta e atualização dos seus atos com rapidez e segurança

Consultas Serviços Online Entrar

# Balcão Digital

[Nova Consulta](#)

**1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre Rs**  
**Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião**  
Rua General Andrade Neves, 159 - Centro Histórico - Porto Alegre /RS  
Telefone: (51) 3079-5300  
E-mail: tabelionato@1tabelionato.com.br  
Horário de Atendimento: 09:00 - 17:30

Chave de acesso consultada: 0450.04.180007.18157

## AUTENTICAÇÃO DIGITAL - DO

(última atualização em 05/12/2019 às 12:19)

Descrição: ATESTADO TÉCNICO 63758-02758

Solicitante CPF/CNPJ: Solicitante Nome:

Data da Assinatura: 20/04/2021 às 11:05 Nome do Responsável: Eugenio Cimador Neto

Documento: 0275802758

© SKY Informática Ltda. Todos os direitos reservados.

1555 20/04/2021

WhatsApp Server Obras Web Central de Cartórios

centraldecartorios.com.br

Consulta e atualização dos seus atos com rapidez e segurança

Consultas Serviços Online Entrar

# Balcão Digital

[Nova Consulta](#)

**1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre Rs**  
**Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião**  
Rua General Andrade Neves, 159 - Centro Histórico - Porto Alegre /RS  
Telefone: (51) 3079-5300  
E-mail: tabelionato@1tabelionato.com.br  
Horário de Atendimento: 09:00 - 17:30

Chave de acesso consultada: 0450.04.180007.22523

## AUTENTICAÇÃO DIGITAL - DO

(última atualização em 12/03/2020 às 18:07)

Descrição: ATESTADO TÉCNICO 63758-02758

Solicitante CPF/CNPJ: Solicitante Nome:

Data da Assinatura: 20/04/2021 às 11:05 Nome do Responsável: Eugenio Cimador Neto

Documento: 0275802758

© SKY Informática Ltda. Todos os direitos reservados.

1555 20/04/2021



centraldecartorios.com.br

Balcão Digital

1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre RS  
Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião  
Rua General Andrade Neves, 159 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS  
Telefone: (51) 3076-5300  
E-mail: tabelionato@1tabelatonapoa.com.br  
Horário de Atendimento: 09:00 - 17:30

Chave de acesso consultada: 0450.04.1800007.27428

**AUTENTICAÇÃO DIGITAL - DO**  
(última atualização em: 13/10/2020 às 16:55)

Descrição: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OMAE - 003.080437.15.0

Solicitante CPF/CNPJ: Solicitante Nome:  
Data da Assinatura: 19/10/2020 às 15:43 Nome do Responsável: Eugenio Claudio Neto

Documento: [Ícone]

SKY Informática Ltda. Todos os direitos reservados.

09:11 20/10/2021

centraldecartorios.com.br

Balcão Digital

1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre RS  
Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião  
Rua General Andrade Neves, 159 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS  
Telefone: (51) 3076-5300  
E-mail: tabelionato@1tabelatonapoa.com.br  
Horário de Atendimento: 09:00 - 17:30

Chave de acesso consultada: 0450.04.1800005.08722

**AUTENTICAÇÃO DIGITAL - DO**  
(última atualização em: 19/10/2018 às 10:42)

Descrição: [Ícone]

Solicitante CPF/CNPJ: Solicitante Nome:  
Data da Assinatura: 19/10/2018 às 09:54 Nome do Responsável: Eugenio Claudio Neto

Documento: [Ícone]

15:58 20/10/2021

Bom dia Caros,

Conforme combinado segue a assinatura e qual tiver emba impressão legítima

Além de seguir as leis que lhe são de interesse, em especial o Regulamento interno do artigo 931 da consolidação normativa

Assinar um documento digitalmente com preservação legal de veracidade, integridade, autenticidade e não repúdio somente é possível, pois a ICP-Brasil apresenta valor jurídico assegurado pela legislação, no caso, pela LCP 200-2/01. O reconhecimento da assinatura digital, então, é o mesmo que o de uma assinatura manuscrita.

MEDEIA PROVISORIA Nº 2.260-1 DE 27 DE JULHO DE 2001

Art. 12. Consideram-se documentos públicos os participados, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Norma Provisória

§ 1º As declarações concernentes aos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presuntivamente verificados em relação aos signatários, na forma do art. 131 do Decreto de 1914 - Código Civil.

LEI Nº 8.693, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Art. 7º As cópias simples e  
V - autenticar Copias.

Consolidação Normativa Normas e Regulam  
Instituída pelo Provimento 041.2020 - CGF

Art. 931 - As cópias autenticadas pelo Tabelião em meio digital de que trata esta Norma Provisória têm o mesmo valor probante que os originais, e para todos os efeitos legais fazem prova plena.

Parágrafo único - Impugnada a autenticidade de cópia conferida e autenticada por tabelião de notas, cabe a parte que a contesta provar a falsidade.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att. Marcelo



**Tabelionato de Notas**  
**Porto Alegre**

Marcelo Silva  
Reconhecimento de Firma  
Rua General Antônio Nunes, nº 146, Centro Histórico, Porto Alegre, RS 91010-110  
Fone: 51 3074.5288 - www.tabelionatoportogale.com.br  
marcelosilva@tabelionatoportogale.com.br

  
Tabela dos Santos Bandeira  
Engenheiro Civil  
CPF: 41985-220104



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2021/4/31374

CPF/CNPJ.: 22.090.064/0001-63

Requerente: B Dos Santos Bandeira Construções

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	27/04/21	Para análise e providências.

Triunfo, 27 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DA SILVA GUERREIRO